**CONCEITO DO REGIME SIMPLES NACIONAL**

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, também conhecido como Simples Nacional, foi instituído pela Lei Complementar n° 123/2006 (artigos 12 a 41), conforme disposto no artigo 146, inciso III e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

A Lei Complementar n° 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu um amplo conjunto de tratamentos favorecidos a tais empresas, não só na esfera tributária, mas também em relação a obrigações trabalhistas, registro empresarial, acesso à justiça, etc. - sendo que o regime diferenciado de tributação do Simples Nacional é apenas um dos benefícios.

Por ser um regime opcional, uma empresa pode ser considerada microempresa e empresa de pequeno porte e não estar enquadrada no regime Simples Nacional. No entanto, a recíproca não é verdadeira, ou seja, para enquadramento no Simples Nacional, a empresa, obrigatoriamente, deverá ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

**CONCEITO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Considera-se microempresa aquela que aufira receita bruta acumulada no ano-calendário, de até R$ 360 mil.

Considera-se empresa de pequeno porte aquela que aufira receita bruta acumulada no ano-calendário superior a R$ 360 mil e igual ou inferior a R$ 4,8 milhões.

Receita bruta, para fins de enquadramento de porte, será os produtos da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Esta classificação está prevista no artigo 3° da Lei Complementar n° 123/2006.

**TRIBUTOS COMPREENDIDOS**

O Simples Nacional compreende, com algumas restrições e exceções, o recolhimento mensal e conjunto, em um único documento de arrecadação, dos seguintes tributos, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar n° 123/2006:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tributo** | **Competência** | **Exceções (Tributado apurado e recolhido**  **à parte do Simples Nacional)** |
| Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) | Federal | - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, sendo ela considerada definitiva;    - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;    - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas. |
| Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) | Federal | IPI incidente na importação de bens e serviços. |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | Federal | - |
| Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) | Federal | COFINS incidente na importação de bens e serviços. |
| Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) | Federal | PIS/PASEP incidente na importação de bens e serviços. |
| Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social | Federal | - CPP relativa ao trabalhador de que trata o artigo 22 da Lei n° 8.212/91 quando a ME ou EPP se dedique às atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios, onde a CPP será recolhida separadamente do DAS- CPP relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual. |
| Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) | Estadual | O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária, inclusive sobre a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 6°, inciso I e II).    A partir de 01.01.2016, o recolhimento do ICMS será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos, nas seguintes condições:    - Nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;    - Por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;    - Na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;    - Por ocasião do desembaraço aduaneiro;    - Na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;    - Na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;    - Nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, que será calculado tomando por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 5°):    a) com encerramento da tributação, analisando os serviços dispostos nos §§ 5°-C a 5°-F e 5°-I, artigo 18 da Lei Complementar n° 123/2006;    b) sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.    - Nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Será calculado tomando por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 5°).    - Será disciplinado por convênio relativamente às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária fabricados em escala industrial (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 8°). |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) | Municipal | ISS em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e na importação de serviços. |

Cabe ressaltar que o sublimite máximo a ser adotado pelos Estados e municípios para recolhimento de ICMS e de ISS será de R$ 3,6 milhões (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13-A).

**TRIBUTOS NÃO COMPREENDIDOS**

O recolhimento unificado não exclui a incidência dos impostos ou contribuições relacionados a seguir, quando a pessoa jurídica estiver na condição de contribuinte ou responsável pelo recolhimento (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 1°):

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

b) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

c) Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

e) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

f) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Caso haja demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não descritos anteriormente, o mesmo deverá ser recolhido (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, inciso XV).

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 3°).

**CONTRATOS DE PARCERIA**

Os valores repassados aos profissionais que exercem a atividade de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, previstos na Lei n° 12.592/2012, contratados por meio de parceria, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, devendo o contratante realizar a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado (Lei Complementar n° 123/2006, artigo 13, § 1°-A).